

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 076/2021

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº 022/2021

DATA DA REALIZAÇÃO: 28/06/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet, através de link de dados com IP dedicado, com velocidade de Internet 100 (cem) Mbps (megabits por segundo), fornecida via fibra óptica FIM a FIM, com redundância na infraestrutura (com dois caminhos distintos entre provedor e o local de instalação) incorporando a rede da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA a uma rede de dados através de links de fibra óptica até a central da empresa responsável pelo provimento da internet, além de serviço de acesso à Internet com ANTI-DDOS em banda dedicada e simétrica, roteador e gerência proativa dos circuitos.

RECORRENTE: BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita com o CNPJ n. 11.966.640/0001-7.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A abertura da sessão pública deste Pregão Presencial se dará em 28/06/2021, às 08h30min. O art. 18 do Decreto 5.450/05 fixa em 2 dias úteis antes da data da sessão pública o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo via e-mail em 21/06/2021.

RESUMO DOS FATOS

A empresa Impugnante insurge-se contra a exigência do item 2.7 do anexo I, do edital, a exigência de qualificação técnica, especificamente se refere a:

2.7. Apresentar certificação ISO 27.001 para serviço de proteção em backbone contra ataques de negação de serviço;

A impugnante entende que é ilegal a opção do órgão de inserir como exigência de qualificação técnica do licitante apresentar certificação ISO 27.001, alegando que a exigência retira do certame a competitividade e contraria os princípios da isonomia e competitividade, pois impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente, mas que não possuam o ISO 27.001 participem do pregão. Para colaborar com as afirmações elenca entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, diante das razões apresentadas o edital estaria afrontando diretamente os princípios norteadores das licitações públicas.

É a breve síntese dos fatos.

DO PEDIDO

A empresa impugnante pediu que:

- a) determinar seja corrigido o vício apontado;
- b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 55, §1º da Lei 14.133/21”.

DO JULGAMENTO

Analisaremos as alegações de impugnação apresentada pela Impugnante:

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:

1º- Alega que a exigência do item 2.7 “Apresentar certificação ISO 27.001 para serviço de proteção em backbone contra ataques de negação de

serviço”. Ao exigir como comprovante de habilitação técnica a apresentação de "certificação ISO 27.001” faz com que o Edital contrarie os interesses públicos norteadores da Lei 14.133/21, previstos em seu artigo 5º, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

DECISÃO FUNDAMENTADA:

Tal afirmação merece acolhimento, tendo em vista que em análise verificou-se que a exigência de documentação, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. E que a certificação ISO não faz parte de tal rol.

O ISO (International Organization for Standardization) só pode ser considerado, no máximo, para pontuação técnica. A legislação nacional brasileira, que trata sobre licitações, não permite que, no nascedouro da disputa, o ente público exija como requisito de habilitação técnica, os padrões ISO. No entanto, é admitido, consoante a jurisprudência atinente à matéria, que a exigência de certificação ISO possa ser considerada na fase de disputa, qual seja, no julgamento das propostas.

A ISO é uma organização internacional não governamental que tem por objetivo criar padronizações para processos, produtos e serviços. Tais padrões são aceitos em diversos países e, muitas vezes, tornam-se uma exigência por conta da prática de mercado.

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de

reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011. (grifamos).

Há outras decisões do TCU neste sentido “Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo ‘abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação’”. TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. Determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus –

Suframa que:

...

9.1.4. Abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

O Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, *in casu*, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios. Assim sendo, a regra é que os maiores números de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no item 2.7 do Termo de Referência é desnecessária, pelos motivos e fundamentos expostos, **acolho o pedido** da impugnação retirando o item 2.7 do rol de documentos exigidos.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:

2º- Determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 55, §1º da Lei 14.133/21.

DECISÃO FUNDAMENTADA:

Cumpra primeiro elucidar que a BASE LEGAL para esta licitação são: Decreto Municipal N.º. 971/2006; Decreto Federal N.º. 3555/2000; Lei N.º 10.520/2002, COM SUAS ALTERAÇÕES; E, Subsidiariamente, Pela Lei N.º 8.666/1993 E Suas Alterações; Lei Estadual N.º. 9.433/2005; LC'S N.º. 123/2006, 147/2014 E 155/2016.

Acolho o pedido de republicação do edital nos mesmos meios anteriormente publicados, com a retirada da exigência do item 2.7, mas **não acolho** a reabertura de prazo da sessão pública.

A data de realização do certame será mantida (28 de junho de 2021 às 08h30min). Isso porque, o pedido de impugnação refere-se à exigência de habilitação técnica, a retirada desta exigência não afeta a formulação das propostas, não havendo alteração dos custos, e porque é um documento a menos para ser apresentado. O parágrafo 4º do artigo 21 da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 21

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (grifamos)

Desta forma, não acarreta prejuízo para os licitantes a manutenção do prazo inicialmente previsto, isso porque a alteração abraça os princípios da competitividade e a isonomia aumentando a participação na licitação de quaisquer interessados. Tendo em vista que ocorreu a alteração de questão meramente formal, pequeno ajuste que não produz repercussão substancial na participação no certame de qualquer interessado, sendo desnecessária a recontagem do prazo, em consonância ao princípio da razoabilidade. O cumprimento de tais formalidades não deve ser exigido diante de alterações

que não tenham o condão de impactar na formulação das propostas.

Assim, pelos motivos e fundamentos expostos, **acolho parcialmente os pedidos da impugnação**, republicando o edital e anexos após a retirada do item 2.7 e mantenho a data da sessão pública para o dia 28 de junho de 2021, às 08h30min.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, fundamentada nos termos do edital e com base nos princípios da isonomia e da competitividade, na melhor doutrina, nos dispositivos da lei 8.666/93 e nos documentos acostados, resolve **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a **impugnação** apresentada pela empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA, inscrita com o CNPJ n. 11.966.640/0001-7. Alterando o Edital do Pregão Presencial nº 022/2021, com a retirada do item 2.7 do Termo de Referência e onde haja correspondência, republicando o edital com esta alteração. E, matendo o prosseguimento do certame e a data de realização da sessão Pública em **28 de junho de 2021, às 08:30**.

É o parecer, SMJ.

Luís Eduardo Magalhães - BA, 22 de junho de 2021.

SABRINI GONÇALVES CAMPOS
Pregoeira - Portaria nº 098/2021